

# Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente.

Jussara Fernandes dos Santos  
Presidente do SINPROSUL  
C.P.F.: 807.540.073-91

## ÍNDICE

### TÍTULO I

**Capítulo I Disposições Preliminares**

**Capítulo II Do Quadro de Pessoal**

### TÍTULO II

#### **Estrutura do Magistério**

**Capítulo I Da Carreira do Magistério**

**Seção I Disposições Preliminares**

**Seção II Da Carreira e da Classificação de Cargos do Magistério**

**Seção III Dos Cargos do Magistério Municipal**

**Seção IV Das Classes do Magistério**

**Seção V Do Pessoal Administrativo**

**Capítulo II Do Provimento e Vacância dos Cargos do Magistério**

**Seção I Do concurso**

**Seção II Da Nomeação**

**Seção III Da Remoção**

**Seção IV Da transferência e da Readaptação**

**Seção V Da Reversão**

**Seção VI Do Aproveitamento**

**Seção VII Da Reintegração**

**Seção VIII Da substituição**

**Capítulo III Do Acesso**

**Capítulo IV Da Progressão**

**Capítulo V Da Posse**



- Capítulo VI Do Exercício
- Capítulo VII Do Estágio Probatório
- Capítulo VIII Da Estabilidade
- Capítulo IX Da Vacância

### **TÍTULO III**

#### **Dos Direitos e Vantagens**

- Capítulo I Do Vencimento e da remuneração
- Capítulo II Das Vantagens
  - Seção Das Indenizações
    - Subseção Das Diárias
    - Subseção II Da Indenização de Transporte
  - Seção II Das Gratificações e Adicionais
    - Subseção I Da Gratificação Pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento
    - Subseção II Do Adicional Por tempo de serviço
    - Subseção III Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas
- Capítulo III Das Férias
- Capítulo IV Das Vantagens Especiais do Magistério
- Capítulo V Da Aposentadoria
- Capítulo VI Da Licença
  - Seção I Das Disposições Preliminares
  - Seção II Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge
  - Seção III Da Licença Para Serviço Militar
  - Seção IV Da Licença Para Atividade Política
  - Seção V Da licença prêmio



Seção VI	Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares
Seção VII	Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista
Seção VIII	Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Familia
Capítulo VII	Do Afastamento
Capítulo VIII	Das Concessões
Capítulo IX	Do Tempo de Serviço
Capítulo X	Dos Direitos Especiais do Magistério
Capítulo XI	Do Regime de Trabalho
Capítulo XII	Dos Deveres
Capítulo XIII	Do Treinamento e Aperfeiçoamento
Capítulo XIV	Da Participação em órgãos Colegiados
Capítulo XV	Das Condições de Trabalho
Capítulo XVI	Da Contratação temporária

#### TÍTULO IV

#### Das Disposições Gerais e Das Disposições Finais

#### Capítulo Único

#### Seção I Das Disposições Gerais

#### Seção II Das Disposições Finais

32

**LEI ORDINÁRIA Nº 462/2009. DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.**

“Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, dos artigos 8º § 1º e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 9.394, de 20 de junho de 2007, e Lei 12.014 de 06 de agosto de 2009, art. 1º incisos I, II, e III, e Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTE, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a adequação, a reestruturação, reorganização do Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação e Empregos Públicos de Magistério do município de Corrente, de acordo com as diretrizes, emanadas do Conselho Nacional de Educação, previstas na resolução nº 02, de 28 de maio de 2009, no art. 6º de Lei nº 11.738 de 16 de junho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, dos artigos 8º § 1º e 67 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Lei 12.014 de 06 de agosto de 2009, art. 1º incisos I, II e III, e da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990.



**Parágrafo Único** - O regime jurídico dos Profissionais da Educação é o vigente para os servidores em geral do município, que dispõe sobre a sua profissionalização e aperfeiçoamento estabelecendo normas gerais e especiais sobre o seu pessoal, ao qual se aplica subsidiariamente o **Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Corrente**, observadas as disposições específicas desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 2º** - O quadro de pessoal dos profissionais da educação é constituído de professor, pedagogo e trabalhadores em educação, cujos ocupantes possuam a qualificação nos moldes previstos nesta Lei com base nas disposições da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único.** Entende-se por Trabalhadores em Educação portadores de diploma de Pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com título de mestrado nas mesmas áreas, portadores de diploma de curso técnico, científico ou superior em área pedagógica ou afim, bem como os de apoio administrativo como: vigia, merendeira, zeladora, motorista e agente administrativo.

**Art. 3º** - As vagas para as funções de confiança de diretor e vice-diretor de unidade escolar serão criadas pelo Prefeito Municipal, o qual deverão ser eleitos pela comunidade de acordo com as necessidades da rede municipal de ensino. Tal dispositivo será regulamentado em lei Complementar.

**Art. 4º** - A profissionalização constitui objetivo de todos os órgãos que, administrativa, técnica e normativamente, se vincula ao Sistema de Ensino do pessoal do magistério, de suas associações ou entidades de classe, que envidarão esforços, aplicando recursos para promovê-la em caráter permanente.

**Art. 5º** - Para os efeitos do artigo anterior, o Prefeito Municipal deverá assegurar ao pessoal do Magistério Público do Município:

I - Remuneração condigna dos professores e profissionais da educação;

II - Aprimoramento da qualificação profissional;



- III - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos;
- IV - Progressão e ascensão na carreira;
- V - Incentivo à livre organização e participação das suas categorias, com forma de valorização do magistério;
- VI - Outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério;
- VII - Estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VIII - Melhoria na qualidade de ensino;

**Parágrafo Único** – Por remuneração condigna, entende-se aquela que permite o exercício do magistério, como ocupação principal, em paridade com a fixada para outros cargos, nos quais se exijam dos seus ocupantes, titulação equivalente e idêntica carga horária.

## TÍTULO II

### DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I

#### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 6º** - Integram o quadro do magistério público municipal, os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção e coordenação das escolas.

**§ 1º** - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura fazer a lotação do pessoal do Magistério, referido neste artigo, obedecendo ao escalonamento em classes e níveis.

**§ 2º** - Para a lotação do pessoal de que trata o parágrafo anterior, será observada a equivalência desta Lei, quanto à situação funcional.

#### SEÇÃO II



## DA CARREIRA E DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

**Art. 7º** - As atividades do magistério se agrupam em cargos.

**Parágrafo Único** – Cargo de magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao professor e profissionais da educação.

**Art. 8º** - Os cargos de magistério se agrupam em classes.

§ 1º - Classe é o desdobramento de um cargo no sentido de carreira

§ 2º - A cada classe correspondem à titulação do professor ou especialista de educação exigida para o exercício do cargo.

### SEÇÃO III

#### DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

**Art. 9º** - Os cargos do Magistério Municipal estão dispostos em 03 (três) categorias distintas, a saber:

- I – Professor;
- II – Especialista;
- III – Trabalhador em educação de apoio administrativo;

**Art. 10º** – Professor é aquele que, investido no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, ministra ou desenvolve pesquisa na área do ensino.

**Art. 11º** – Especialista em educação pode ser:

- I – Coordenador Educacional;
- II – Diretor
- III – Vice - diretor
- IV – Diretor Adjunto

**Art. 12º** – Coordenador Educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia ou Especialização em Gestão Escolar.



**Parágrafo Único** – Compete ao Coordenador Educacional desenvolver atividades de planejamento, coordenação, implantação, implementação, acompanhamento, controle e avaliação na área da orientação vital, escolar e profissional, bem como a realização de estudos e pesquisas no âmbito da educação que visem a melhoria do processo educativo global.

**Art. 13º** – Diretor é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia ou Especialização em Gestão Escolar.

§ 1º - O Diretor, com Licenciatura Plena, exerce o cargo na educação básica.

§ 2º - Compete ao Diretor, administrar, orientar, planejar, supervisionar, assessorar e coordenar pessoal e serviços gerais de educação básica.

**Art. 14º** - Fica criada a função de Vice - diretor para as escolas com funcionamento nos três turnos, o mesmo será investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia ou Especialização em Gestão Escolar.

§ 1º - O Vice-diretor receberá a título de gratificação, 50% ( cinquenta por cento ) da gratificação paga ao Diretor de Unidade Escolar.

§ 2º - O Vice-diretor que possuir quarenta horas, dará as outras vinte em exercício efetivo do magistério.

**Art. 15º** - Em escolas de difícil acesso que não possuam diretor escolar devidamente habilitado, contará com um Diretor Adjunto.

§ 1º - O Diretor Adjunto receberá a título de gratificação, 50% ( cinquenta por cento ) da gratificação paga ao Diretor de Unidade Escolar.

**Art. 16º** – O cargo de Trabalhador em Educação de apoio administrativo é dividido em classes e para cada classe é exigida uma habilitação específica.

**Parágrafo Único** – As classes do cargo de Trabalhador em Educação são assim divididas:

I – Apoio administrativo **classe A** é o regularmente investido no cargo para cujo provimento foi exigida formação ou habilitação específica em ensino fundamental incompleto.



**II - Apoio administrativo classe B** é o regularmente investido no cargo para cujo provimento foi exigida habilitação específica em ensino fundamental completo.

**III- Apoio administrativo classe C** é o regularmente investido no cargo para cujo provimento foi exigida habilitação específica em ensino médio.

**IV- Apoio administrativo classe D** é o regularmente investido no cargo para cujo provimento foi exigida habilitação específica em nível médio e mais formação técnica em: multimeios didáticos, alimentação escolar, infra-estrutura e gestão escolar.

**V – Apoio administrativo classe E** é o regularmente investido no cargo e seja detentor de habilitação de nível superior em licenciatura plena.

#### SEÇÃO IV

#### DAS CLASSES DO MAGISTÉRIO

Art. 17º – Professor Classe "A" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija no mínimo, habilitação específica de ensino médio no magistério.

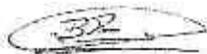
§ 1º - Professor Classe "A" "1" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija no mínimo, habilitação específica de quarto ano adicional ao magistério.

§ 2º - Professor Classe "A" "2" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija no mínimo, habilitação específica de Licenciatura de Primeiro Grau.

**Parágrafo Único** – Compete ao professor Classe "A" exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhes forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde esteja servindo, até 4ª série/ 5º ano do ensino fundamental.

**Art. 18º** – Professor Classe "B" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica, obtida em curso de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento.

**Parágrafo Único** – Compete ao professor Classe "B", o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhes forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programa do Sistema Municipal de Ensino da educação básica, 5ª à 8ª série/ 6º ao 9º ano do ensino fundamental.



**Art. 19º** – Professor Classe “C” é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija como habilitação uma Especialização na área de educação, para atuar no ensino fundamental e médio.

**Art. 20º** – Professor Classe “D” é o regularmente investido em cargo cujo provimento exija como habilitação um Mestrado em Educação ou áreas afins.

**Art. 21º** – Professor Classe “E” é o regularmente investido em cargo cujo provimento exija como habilitação um Doutorado em Educação ou áreas afins.

**Art. 22º** – Professor Classe “F” é o regularmente investido em cargo cujo provimento exija como habilitação Pós-Doutorado em Educação ou áreas afins.

## SEÇÃO V

### DO PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

**Art. 23º** – O pessoal de apoio administrativo das escolas será regido por esta Lei e subsidiariamente pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Município.

§ 1º - O provimento de cargos do pessoal de apoio administrativo será feito através de concurso público.

## CAPÍTULO II

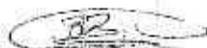
### DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

**Art. 24º** – Os cargos do Magistério Público são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

§ 1º - Para investidura em cargo do Magistério Público, o professor ou especialista em educação deve satisfazer os requisitos seguintes:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O gozo dos direitos políticos;
- III – A aquisição com as obrigações militares e/ou eleitorais;
- IV – O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – A idade mínima de 18 (dezoito) anos.

**Art. 25º** - Os cargos do Magistério são providos por:



- I – Concurso;
- II – Nomeação;
- III – Remoção;
- IV – Transferência;
- V – Reversão;
- VI – Aproveitamento;
- VII – Reintegração;
- VIII – Substituição.

## SEÇÃO I DO CONCURSO

**Art. 26º** – O concurso público para provimento dos cargos dos profissionais da educação municipal será de provas (apoio administrativo) ou de provas e títulos (demais profissionais da educação) , conforme disposto em edital.

§ 1º - A experiência de magistério, levando-se em consideração o tempo de serviço será considerada em concurso público de provas e títulos, sendo que sua valoração será disciplinada no edital do concurso.

§ 2º - Além da experiência de Magistério, os títulos abrangerão, entre outros, o grau de formação universitária do candidato e a produção científica de cada qual, sempre relacionados ao respectivo campo de atuação, na forma das instruções especiais do concurso.

§ 3º - a avaliação de títulos será exigida apenas para os cargos do magistério;

§ 4º - o edital deverá ser previamente publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da realização das provas do seguinte modo:

- I. Integralmente no Diário oficial dos Municípios;
- II. Resumidamente, em jornal de grande circulação;

§ 5º - As provas de conhecimento, didática se houver serão disciplinadas pelo edital do concurso atendidas as seguintes castas:

I - A nota será calculada por média ponderada, na qual os títulos terão o menor peso;



II - Somente poderão ser considerados títulos pertinentes e relevantes à área de conhecimento do cargo de magistério a ser provido;

III - A avaliação de títulos cuja pontuação não excederá até 10 (dez) pontos do valor da primeira prova, não terá caráter eliminatório, sendo vedada a atribuição de pontos pelo tempo de serviço do servidor não concursado, ou investido fora das hipóteses do artigo 19 do ADCT, da Constituição Federal.

§ 6º. O resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas, deverá ser publicado no Diário oficial dos Municípios.

§ 7º Os critérios de correção da prova de didática serão objetivamente estabelecidos no edital do concurso público.

§ 8º O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das fases do concurso, sendo-lhe permitido a interposição de recurso.

§ 9º Não podem participar da Comissão e ou Banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente consanguâneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

**Art. 27º** – O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, até o preenchimento das vagas oferecidas.

## SEÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO

**Art. 28º**- As nomeações serão feitas:

I – Em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso;

II – Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança e que em virtude da Lei, deva ser assim promovido.

III – Em substituição, nos casos previstos nesta Lei em caso de omissão aplica-se subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Município ou em razão de afastamento do titular.

IV – Por tempo determinado, conforme artigo 107 da presente Lei.

## SEÇÃO III

## DA REMOÇÃO

**Art. 29º** – Remoção é o deslocamento do profissional da educação de um para outro local da rede municipal de ensino, processando-se ex-offício, a pedido ou por permuta.

**Art. 30º** – A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do profissional da educação e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.

§ 1º - Dar-se-á a remoção, a pedido do profissional da educação, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar, por motivo de saúde do cônjuge, companheiro, pais, ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

§ 2º - A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente sob pena de nulidade.

§ 3º - A remoção por permuta só poderá ser atendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade.

**Art. 31º** – A remoção de ex-offício será processada se houver real interesse para o ensino, comprovado pelo órgão competente, desde que não haja professores disponíveis ou demais profissionais da educação ou com carga horária incompleta na própria escola.

## SEÇÃO IV

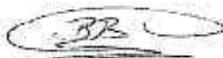
### DA TRANSFERÊNCIA E DA READAPTAÇÃO

**Art. 32º** – Transferência é a movimentação do professor ou profissional da educação de um cargo de provimento efetivo para outro cargo vago, da mesma denominação e vencimento, de quadro diverso, dentro da Administração Direta, da autarquia e da fundação pública.

§ 1º - A transferência poderá ser atendida a pedido do professor ou profissional da educação, ou processada de ofício no interesse da administração conforme conveniência das partes.

§ 2º - A transferência por permuta far-se-á a pedido das partes interessadas, observada a conveniência destas.

§ 3º - Não se dará transferência, se já abertas às inscrições para concurso ou se ainda houver candidato habilitado dentro do número de vagas oferecidas em concurso anterior, para o cargo a ser provido.



**Art. 33º** – A readaptação é a investidura do professor ou profissional da educação em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção da junta médica do município.

**Parágrafo Único** – O professor ou profissional da educação que tenha problemas de saúde estando assim impossibilitado de exercer suas atividades pedagógicas será reconduzido para outra função equivalente na unidade em que trabalha, sem prejuízo de sua remuneração, com direito às mesmas vantagens dos outros servidores de sua categoria.

## SEÇÃO V DA REVERSÃO

**Art. 34º** – A reversão é o reingresso no serviço público do professor ou profissional da educação aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 35º** – A reversão far-se-á para cargo da mesma denominação salvo em casos especiais, em que no interesse do ensino poderá o aposentado reverter ao serviço em cargo compatível, pela sua natureza e vencimento, com o anteriormente ocupado.

**Art. 36º** – Somente por necessidade do serviço e no interesse público, a critério da administração, dar-se-á a reversão de aposentado.

## SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

**Art. 37º** – Aproveitamento é o reingresso no magistério de professor ou profissional da educação, em disponibilidade.

**§ 1º** – É obrigatório o aproveitamento do professor ou profissional da educação, em disponibilidade desde que satisfaçam os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

**§ 2º** – O aproveitamento do professor ou profissional da educação será feito preferencialmente em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento ao anteriormente ocupado e na mesma localidade em que sirvam.

**§ 3º** – O professor ou profissional da educação pode ser convocado para prestação de serviço em qualquer Sistema de Ensino, compatível com a sua função profissional.

*32*

§ 4º - Se dentro dos prazos, o professor ou profissional da educação não entrarem no exercício do cargo em que tenham sido aproveitados, tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos da situação anterior.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o professor ou profissional não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 38º - Para efeito do § 2º do artigo anterior, considera-se cargo equivalente, o ocupado pelo professor ou profissional da educação em área afim, em que será feito o aproveitamento.

## SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 39º - A reintegração é a reinvestidura do professor ou profissional da educação estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 40º - Invalidada por sentença, a demissão do professor ou especialista de educação serão reintegrados e exonerados quem lhe ocupava lugar ou, se este ocupava outro cargo ao mesmo será reconduzido, sem direito a indenização.

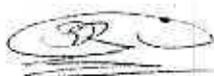
Art. 41º - Se o cargo em que verificar-se a reintegração houver sido transformado, dar-se-á a mesma no cargo resultante de transformação e, se extinto, em outro cargo de classe a que pertencer o professor ou profissional da educação, respeitada a sua habilitação.

Art. 42º - Não sendo possível fazer-se reintegração, na forma prevista no artigo anterior o professor ou profissional da educação ficarão em disponibilidade sem qualquer prejuízo de seus vencimentos.

## SEÇÃO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43º - A substituição é ato mediante o qual a autoridade competente designa profissional da educação para exercer, temporariamente, as funções de outro em suas faltas e impedimentos.

§ 1º Os professores ou profissionais da educação investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados



em regimento interno ou, no caso de omissão, designada pela autoridade competente.

§ 2º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 4º - Não cabe gratificação ao professor ou profissional da educação, quando a substituição for inerente as atribuições do seu cargo, salvo se o período da substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias corridos.

§ 5º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles no respectivo período.

§ 6º O substituto fará jus a retribuição pelo exercício do cargo ou função ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período.

§ 7º A substituição terá sempre caráter temporário.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ACESSO**

**Art. 44º** – Acesso é a elevação automática do profissional do magistério de uma classe para outra do cargo que ocupa, em virtude da qualificação ou titulação específica exigida.

§ 1º - O acesso de que se trata esse artigo se dará sem prejuízo da progressão já alcançada pelo professor ou profissional da educação.

§ 2º - O acesso será publicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da documentação exigida por Lei.

### **CAPÍTULO IV**



## DA PROGRESSÃO

**Art. 45º** – Progressão é a passagem automática para nível imediatamente superior ao qual pertence.

I - Para efeito de progressão, os profissionais são agrupados em classes, compreendendo cada classe um grau determinado pela habilitação ou titulação do profissional do magistério.

II – Na progressão de que trata o *caput* deste artigo, o profissional da educação será enquadrado na mesma classe alcançada no nível anterior.

§ 1º - O cargo de professor será constituído das seguintes classes:

**Classe A** – Profissional habilitado no Magistério;

Classe A1 – Profissional habilitado no quarto ano adicional ao Magistério;

Classe A2 – Profissional habilitado em Licenciatura de Primeiro Grau;

**Classe B** – Profissional habilitado em Graduação Plena;

**Classe C** – Profissional habilitação em pós-graduação;

**Classe D** – Profissional habilitação em Mestrado;

**Classe E** – Profissional habilitação em Doutorado;

**Classe F** - Profissional habilitação em Pós-doutorado.

§ 2º - O cargo de trabalhador em educação (apoio administrativo) compreende as seguintes classes:

I – Apoio administrativo **classe A** (vigia, merendeira, zeladora e motorista);

II – Apoio administrativo **classe B** (agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista);

III – Apoio administrativo **classe C** (agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista);

IV – Apoio administrativo **classe D** (agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista);

PORCENTAGEM ESTABELECIDAS  
NO ANEXO F

**V – Apoio administrativo Classe E** (agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista).

§ 3º - A progressão do profissional da educação e do trabalhador em educação se dará de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos no cargo de efetivo exercício na função.

§ 4º - Os níveis de progressão para o professor ou profissional da educação são indicados pelos algarismos I, II, III, IV, V, VI e VII, conforme anexo I.

§ 5º - Os níveis de progressão para os trabalhadores em educação são indicados pelos algarismos I, II, III, IV e V, conforme anexo II.

§ 6º - Os avanços de progressão referentes aos níveis de que se trata esse artigo, terá o acréscimo de 5% (cinco por cento) incidindo sobre a remuneração anterior.

§ 7º - O professor ou profissional da educação será enquadrado automaticamente aos níveis correspondentes ao tempo efetivo de exercício no magistério.

**Art. 46º** – A progressão é devida e incorpora-se a remuneração básica do professor ou profissional da educação, para todos os efeitos legais, a partir do dia imediato aquele em que o ocupante de cargo do magistério completar o quinquênio sem a interrupção do tempo efetivo no cargo.

## **CAPÍTULO V**

### **DA POSSE**

**Art. 47º** – Posse é a investidura em cargo público e exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**Art. 48º** – Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo professor ou profissional da educação, constará o compromisso do empossado de fiel cumprimento de seus deveres funcionais e de suas atribuições no cargo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado, se o professor ou especialista estiver de licença, ou afastado, legalmente, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.



§ 3º - A autoridade que der posse verificará se foram satisfeitas as condições legais para investiduras, na forma desta Lei Complementar.

Art. 49º - Só haverá posse nos cargos de nomeação para cargo de provimento efetivo ou em comissão e na reversão.

Art. 50º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 51º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o professor ou profissional entrar em exercício, contados da data da posse, findo o prazo e não estando em exercício, o professor ou profissional da educação será exonerado.

§ 1º - Ao dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o professor ou profissional da educação compete dar-lhe exercício.

§ 2º - Ao entrar em exercício, o professor ou profissional da educação apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º - É obrigatório o registro da frequência do professor ou profissional da educação na unidade administrativa onde tem lotação, em conformidade com as normas regulamentares.

§ 4º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do professor ou profissional da educação.

§ 5º - Será considerado como de efetivo exercício, o período de tempo realmente necessário ao deslocamento do professor ou profissional da educação, quando designado para servir em outra localidade. Se o professor ou profissional da educação estiver afastado, legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

## CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO

Art. 52º - O exercício de cargo do Magistério Público tem início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - Da data de posse;
- II - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

32

§ 1º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

§ 2º - Se o professor ou profissional da educação não entrar em exercício, dentro do prazo estipulado neste artigo, sem justificativa, junto ao órgão competente, o seu não comparecimento, ficará sem efeito a nomeação.

**Art. 53º** - O professor ou profissional da educação, quando removidos, têm direito aos seguintes prazos, contados da data da publicação ao ato respectivo, para retornar ao exercício:

I - 02 (dois) dias, quando removidos para repartição ou estabelecimento de ensino distante 50 (cinquenta) quilômetros da sede do município;

II - 04 (quatro) dias, quando removidos para estabelecimento localizado a mais de 50 (cinquenta) quilômetros da sede do município.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Executada a licença para tratar de interesse particular, os prazos, aqui referidos, são contados do término da mesma, em cujo gozo esteja o professor ou especialista de educação.

**Art. 54º** - Nenhum professor ou profissional da educação poderão ter exercício em repartição pública ou estabelecimento de ensino diferente daquele em que seja lotado salvo nos seguintes casos:

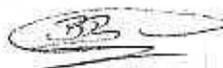
- a) Disposição para outros órgãos;
- b) Nos casos de acumulação previstos em Lei.

§ 1º - O afastamento do professor ou profissional da educação, com autorização do Prefeito Municipal, só será permitido para:

I - Exercer atribuições do cargo de que é ocupante em órgão da administração direta do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II - Frequentar e participar, em instituições de ensino nacional ou estrangeiro, no exclusivo interesse do Sistema de Ensino, nos seguintes casos:

- a) Cursos de pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização e estágio;



- b) Congressos, reuniões de natureza científica, cultural, técnica e político-sindical;
- c) Atividade de pesquisa na área de ensino.

§ 2º - O afastamento previsto neste artigo é defeso ao ocupante de cargo do magistério durante o estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

**Art. 55º** – O professor ou profissional da educação será considerado afastado do cargo:

I – Até decisão transitada em julgado, quando denunciado por crime funcional;

II – Pelo prazo que durar a efetiva privação da liberdade, decorrente de condenação criminal definitiva, salvo se desta decorrer a perda do cargo público ou se o fato delituoso configurar ilícito administrativo, passível de demissão.

**Parágrafo Único** – Conforme a natureza do crime funcional poderá ser determinada ao professor ou profissional da educação no interesse do serviço, a reassunção do cargo, na hipótese do inciso I deste artigo, quando a acusação for improcedente.

**Art. 56º** – Considera-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o professor ou profissional da educação se ausentar do serviço, nos prazos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, em virtude de:

- I – Férias anuais;
- II – Seu casamento;
- III – Luto por falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, filhos, pai, mãe, irmão ou Irma, que viva sob sua dependência econômica, e da pessoa que mediante autorização judicial viva as suas expensas;
- IV – Nascimento de filho;
- V- Doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- VI – Comparecimento a congresso e outros certames culturais técnicos, científicos ou político-sindicais, quando devidamente autorizados;
- VII – Participação em delegação esportiva de representação do Estado, do País, ou de excursões programadas com finalidade cultural técnica ou científica, quando devidamente determinados ou autorizados;
- VIII – Serviço obrigatório por lei;
- IX – Licença, exceto quando não remunerada;
- X – Disponibilidade, observados os dispositivos constitucionais sobre a proporcionalidade da remuneração;
- XI – Afastamento preventivo, quando se conclui pela improcedência da acusação;
- XII – Estágios oferecidos por instituições de direito público, salvo para efeito de percepção de vencimento ou remuneração.



## CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 57º** – A disposição do professor ou profissional da educação, do Sistema de Ensino, somente será concedida sem ônus para o órgão de origem.

**Art. 58º** – Ao entrar em exercício, o professor ou profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado, também, os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II- Disciplina;
- III- Produtividade;
- IV – Responsabilidade;

§ 1º - Antes de terminar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade dirigente do órgão ou da entidade pública, a avaliação do desempenho do professor ou profissional da educação, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 2º - O professor ou profissional da educação não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido anteriormente ocupado.

§ 3º - Não haverá para o professor ou profissional da educação no período do estágio probatório, promoção, progressão ou transferência, permitida a readaptação, na forma do regulamento.

## CAPÍTULO VIII DA ESTABILIDADE

**Art. 59º** – O professor ou profissional da educação adquire estabilidade conforme legislação em vigor, quando nomeados em virtude de concurso.

**Parágrafo Único** – Fica assegurada ao professor a garantia de estabilidade após o estágio probatório, na unidade onde este se encontra lotado por um período de 03 (Três) anos consecutivos.

**Art. 60º** – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

**Art. 61º** – O professor ou profissional da educação perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhes sejam asseguradas garantia de ampla defesa, em instrução contraditória.

## CAPÍTULO IX



## DA VACÂNCIA

Art. 62º – Ocorrerá vacância do cargo de professor ou profissional da educação nos seguintes casos:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Promoção;
- IV – Aposentadoria;
- V – Falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- I – A pedido do professor ou profissional da educação;
- II – A critério do Prefeito, quando se tratar de cargo em comissão;
- III – Nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade de acordo com a legislação pertinente.

## TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63º – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público de professor ou profissional da educação, com valor fixado em Lei, reajustado com os recursos oriundos do FUNDEB.

Art. 64º – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - O professor ou profissional da educação investido em cargo em comissão de órgãos ou entidades diversas da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido em Lei, conforme disposto no **anexo IV**.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível, porém as vantagens poderão ser reajustadas.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre professor ou profissionais da educação dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio.

§ 5º - A data-base reajuste da remuneração dos professores e profissionais da educação será sempre o dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, de acordo com a Lei que instituiu o Piso Salarial Nacional, estipulado para os profissionais do magistério.

§ 6º - A remuneração de que trata o presente artigo, encontra-se nos Anexos I a IV desta Lei.

**Art. 65º** – O professor ou profissional da educação perderá:

I – A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta minutos).

**Art. 66º** – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** – Mediante autorização do professor ou profissional da educação, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 67º** – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos caso de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

**Art. 68º** – Além do vencimento, poderão ser pagas aos professores ou profissionais da educação as seguintes vantagens:

I – Indenização;

II – Gratificação;

III – Adicionais.

§ 1º - As indenizações, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e adicionais só serão incorporadas ao vencimento quando exercidas por 10 (dez) anos consecutivos.

**Art. 69º** – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

32

**Art. 70º** – Constituem indenizações aos professores ou profissionais da educação:

- I – Diárias;
- II – Transportes;

Parágrafo Único – Os valores das diárias e das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

### **SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS**

**Art. 71º** – Os professores ou profissionais da educação que, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, farão jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, e quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município, será pago ao servidor as despesas efetuadas.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o professor ou profissional da educação não fará jus a diárias e sim a um adicional conforme regulamento.

**Art. 72º** – Os professores ou profissionais da educação que receberem diárias e não se afastarem da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de os professores ou profissionais da educação retornar a sede em prazo menor do que o previsto para os seus afastamentos restituirão as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

### **SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

**Art. 73º** – Conceder-se-á a indenização de transporte aos professores ou profissionais da educação que realizarem despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

### **SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**



**Art. 74º** – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos professores ou profissionais de educação as seguintes gratificações e adicionais:

I – Gratificação pelo exercício de função de direção, coordenação e assessoramento;

II – Adicional por tempo de serviço;

III – Adicional pelo exercício e atividades insalubres, perigosas ou penosas.

### **SUBSEÇÃO I** **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO**

**Art. 75º** – Aos professores ou profissionais da educação investido em função de direção, supervisão, chefia ou assessoramento e coordenação é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os valores das gratificações encontram-se na letra no Anexo IV da presente Lei.

§ 2º - A remuneração pelo exercício de função de direção, supervisão, chefia ou assessoramento e coordenação não será incorporada ao vencimento do professor ou profissional da educação.

§ 3º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos, e será adquirida em qualquer nível do sistema de ensino público ou privado.

### **SUBSEÇÃO II** **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 76º** – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do que trata o art. 60 desta Lei, sendo representado nos anexos I a III através dos níveis de I a VII.

**Parágrafo Único** – Os professores ou profissionais da educação farão jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, mudando automaticamente para o nível imediatamente superior.



### **SUBSEÇÃO III**

## DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

**Art. 77º** – Os professores ou profissionais da educação que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - Os professores ou profissionais da educação que fizerem jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 78º** – Haverá permanente controle da atividade de professor ou profissional da educação em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único** – As professoras ou profissionais da educação gestantes ou lactentes serão afastadas, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 79º** – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

## CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

**Art. 80º** - O professor ou profissional da educação fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É facultado ao professor ou profissional da educação converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja do interesse público.

§ 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

**Art. 81º** – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou por motivo de superior interesse público.

**Parágrafo Único** – Não será permitido transferir as férias para períodos de aulas regulamentares.



30%

**CAPÍTULO IV**  
**DAS VANTAGENS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO**

**Art. 82º** – Constituem vantagens especiais do magistério:

I – Bolsas destinadas à viagem de estudo, curso ou estágios de atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional;

II – Participação em conselhos ou órgãos de deliberação coletiva, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, com a percepção da respectiva gratificação quando houver;

III – Auxílio financeiro e de outra ordem para a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico considerados de valor por órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino;

IV – Prêmio em dinheiro pela publicação de livros ou trabalhos de interesse público;

V – Gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do cargo pelo exercício do magistério em estabelecimento de ensino ou órgãos situados em localidades inóspitas, assim conceituadas pela dificuldade de acesso, pelas más condições de vida, pela insalubridade ou insegurança;

VI – Adicional de Regência de 12% (doze por cento) sobre o vencimento básico para professor em sala de aula, sendo que encontra-se o valor embutido na remuneração do anexo I e III da presente Lei.

VII - Adicional de 10% (dez por cento) do salário-base para professores que atuam em salas multisseriadas.

VIII – Gratificação de 10% (dez por cento) ao professor em sala com alunos especiais, obedecido o tempo dispensado aos alunos assim classificados, bem como a garantia de formação do professor habilitado para tal.

**Parágrafo Único** – O direito a percepção da gratificação referida no inciso V começa no dia da entrada em exercício em local inóspito e termina na data de designação para o exercício em local assim não considerado.

**CAPÍTULO V**  
**DA APOSENTADORIA**

**Art. 83º** – O professor e os demais profissionais da educação serão aposentados conforme dispuser a Constituição Federal, bem como as normas pertinentes.



**CAPÍTULO VI  
DA LICENÇA  
SEÇÃO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 84º** – Conceder-se-ão aos professores ou profissionais da educação licença:

- I – Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a);
- II – Para serviço militar;
- III – Para atividade política na forma da lei;
- IV – Para gozar de licença-prêmio;
- V – Para tratar de interesses particulares
- VI – Para desempenho de mandato classista;
- VII – Para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da

família.

§ 1º - O professor ou profissional da educação não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, III, e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3º - por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madastra e enteado, ou dependente que viva as suas espensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

**SEÇÃO II  
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

**Art. 85º** – Poderão ser concedidas licenças aos professores ou profissionais da educação para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Parágrafo Único** – A licença será concedida por prazo indeterminado e sem remuneração.

**SEÇÃO III  
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**



**Art. 86º** – Aos professores ou profissionais da educação convocados para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo Único** – Concluído o serviço militar, os professores ou profissionais da educação terão até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

#### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

**Art. 87º** – Os professores ou profissionais da educação terão direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O professor ou profissional da educação candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o professor ou profissional da educação fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o art. 67 da presente Lei.

#### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 88º** - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia à data do seu afastamento.

§ 1º - A autoridade deverá conceder a licença prêmio dentro do prazo de até um ano, se requerida pelo servidor.

**Art. 89º** - Não se concederá Licença Prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I- Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- Afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) Licença por motivo de doença de pessoa da família, sem remuneração;
  - b) Licença para tratar de interesses particulares;
  - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.



**Parágrafo único** – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da Licença Prêmio na proporção de um mês para cada falta.

**Art. 90º** - O número de servidores em gozo simultâneo de Licença Prêmio não poderá ser superior a 1/3 ( um terço ) da lotação da Unidade Escolar de lotação do profissional.

**Parágrafo único** – a licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 dias, podendo ser prorrogada por até 30 dias, mediante parecer da junta médica oficial e, exercendo estes prazos, sem remuneração por até 120 dias.

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 91º** – Conceder-se-á aos professores ou profissionais da educação estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do professor ou profissional da educação ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença aos professores ou profissionais da educação nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 03 (três) anos de exercício pleno.

### SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 92º** – É assegurado aos professores e profissionais da educação o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados professores ou profissionais da educação eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 01 (um), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.



### SEÇÃO VII

## DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 93º** – Poderá ser concedida licença ao profissional da educação por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas espensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até noventa dias.

## CAPÍTULO VIII DO AFASTAMENTO

**Art. 94º** – Aos professores ou profissionais da educação investida em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III – Investido no cargo de vereador:
  - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
  - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**Art. 95º** – Os professores ou profissionais da educação poderão ser cedidos mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, nas seguintes hipóteses:

- I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – Em casos previstos em Lei específica.

**Parágrafo Único** – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

*BR*

**Art. 96º** – Os professores ou profissionais da educação estáveis poderão ausentar-se do Município para:

- I – prestar cursos desde que autorizado pelo Prefeito Municipal;
- II – para acompanhamento de familiares até primeiro grau, mediante comprovação médica especializada e a dependência total do mesmo;
- III – as ausências de que trata os incisos I e II se darão sem quaisquer prejuízos da remuneração dos profissionais da educação.

**Parágrafo Único**- No caso de ausência de que trata este artigo, o retorno do profissional ao trabalho estará condicionado às necessidades do órgão ao qual o servidor esteja vinculado, respeitando o direito deste e as condições de saúde do familiar, no caso de acompanhamento para tratamento médico.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS CONCESSÕES**

**Art. 97º** – Sem qualquer prejuízo, poderão os professores ou profissionais da educação ausentar-se do serviço:

- I – Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II – Por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III – Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
  - a) Casamento;
  - b) Falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

**Art. 98º** – Será concedido horário especial aos professores ou profissionais da educação estudantes, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 99º** – É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal.



**Parágrafo Único** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 100º** – São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – Férias;
  - II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
  - III- Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
  - IV – Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
  - V – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
  - VI – Licença;
- a) À gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
  - c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
  - d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) Prêmio por assiduidade;
  - f) Por convocação para o serviço militar.

## **CAPÍTULO X DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO**

**Art. 101º**– São direitos especiais do pessoal do magistério:

- I – Remuneração condigna conforme definição nesta lei e na legislação pertinente;
- II – Possibilidade de efetiva qualificação crescente, garantida pelo Município, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógico;
- III – Disposição do ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para o eficaz exercício de suas funções;
- IV – Liberdade na escolha dos conteúdos e processos didáticos de acordo com a orientação curricular do Sistema Municipal de Ensino;



§ 1º - Não haverá distinção no tratamento entre os membros do magistério em razão de sua investidura como titular de cargos.

§ 2º - Fica vedada qualquer discriminação entre professores ou profissionais da educação em razão de atividades, área de estudos ou disciplinas que ministrem.

§ 3º - O professor ou profissional da educação gozam de absoluta imunidade, não podendo ser discriminados ou perseguidos em função de suas manifestações políticas e ideológicas.

## CAPÍTULO XI DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 102º** – A jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, sendo que 1/3 dessa jornada será destinado a horas-atividade fora da sala de aula, de acordo com o art. 1º § 4º da Lei nº 11.738/2008.

**Parágrafo Único** – O professor ao completar 15 (quinze) anos de serviço, fará jus a uma redução em sua carga-horária semanal de 04 (quatro) horas/aula; e com 20 (vinte) anos, terá direito a uma redução de sua carga-horária semanal de 10 (dez) horas.

**Art. 103º** – Nenhum professor ou profissional da educação poderá ultrapassar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, no Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º Ao Professor da Rede de Ensino do Município, com regime de 20 (vinte) horas semanais, poderá ser concedido regime de 40 (quarenta) horas, mediante aprovação em seleção interna, observadas a disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2º A alteração do regime de trabalho, para efeitos previdenciários, observará a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º Na entrada em vigor desta Lei, o Professor que completar 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou 36 (trinta e seis) meses intercalados, de efetivo exercício, com 40 (quarenta) horas semanais, passará definitivamente ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º Na hipótese do § 3º, deste artigo, o pessoal do magistério será enquadrado na forma desta Lei."

32

## CAPÍTULO XII

## DOS DEVERES

**Art. 104º** – É dever do professor ou profissional da educação exercer o magistério, tendo em vista os superiores interesses da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

**Art. 105º** – No desempenho das atividades, que lhes são próprias, o professor ou profissional da educação, co-responsável na consecução do objetivo, ora enunciado, deverão agir de modo a concorrer para:

- I – Preservação do sentimento de nacionalidade;
- II – Resgate e preservação do patrimônio cultural, artístico e popular;
- III – Vivência e convivência em função das idéias da comunidade;
- IV – Seu constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural, de acordo com os planos, programas e projetos do Sistema Municipal de Ensino;
- V – Zelo, dedicação e lealdade para com a escola e comunidade escolar.

**Art. 106º** – São deveres dos profissionais do magistério, além do previsto no artigo anterior:

- I – Elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;
- II – Cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;
- III – Desempenhar as atribuições de seu cargo, conforme o que determina a legislação;
- IV – Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
- V – Comparecer as reuniões para as quais for convocado;
- VI – Promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraiam os membros da comunidade;



## DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

**Art. 109º** – O exercício do magistério se fará dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e série, de forma compatível com o ensino de qualidade, observados os seguintes parâmetros:

I – Educação infantil – 25 alunos;

II – Ensino fundamental:

a) 1º ao 2º ano – 25 alunos;

b) 3º ao 5º ano – 35 alunos;

c) 5º ao 9º ano – 40 alunos.

III – Ensino Médio – 40 alunos.

## CAPÍTULO XVI

### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**Art. 110º** – Para atender a complementação do quadro do magistério público municipal, poderão ser feitas contratações nas seguintes condições:

I – Professor A e B: quando as vagas oferecidas em concurso público não forem preenchidas;

II – Profissionais da educação: quando houver necessidade imediata em função do aprimoramento na qualidade de ensino.

§ 1º - A contratação de que trata o presente artigo será de até 12 (doze) meses, renováveis por igual período;

§ 2º - Na contratação por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do Plano de Carreira do Magistério;

§ 3º - A contratação temporária será feita através de teste seletivo a ser regulamentado eu por indicação do poder executivo municipal.

§ 4º - Os direitos e deveres dos servidores contratados por tempo determinado são os mesmos dos demais servidores do magistério.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



## CAPÍTULO ÚNICO

### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 111º** – Para o enquadramento das classes e dos níveis dos professores ou profissionais da educação e dos trabalhadores da educação de apoio administrativo será considerada a titulação e o tempo de efetivo exercício no magistério até a presente data, sendo que o enquadramento nos anexos I e II.

**Art. 112º** – O dia 15 de outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exercem atividades do Magistério Público do Município.

**Art. 113º** – As entidades representativas do magistério terão direito à consignação, em folha de pagamento, das contribuições respectivas, mediante prévia autorização do associado.

**Art. 114º** – Fica proibida, a qualquer título, a admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas não habilitadas, para o exercício de cargos ou funções, no Magistério Público Municipal.

**Art. 115º** – Os integrantes do magistério, que exerçam atividades em outros setores da Secretaria de Educação, terão suas faltas sujeitas às normas do **Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município**.

**Art. 116º** – No caso do professor ou profissional da educação faltar ao serviço sem as justificativas previstas em lei, será feito o desconto proporcional correspondente.

**Art. 117º** – Os casos omissos na presente Lei serão disciplinados em normas complementares, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, utilizando-se subsidiariamente, conforme o caso a Lei 8.112/1990.

**Art. 118º** – Enquanto viger a medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4.167, os termos "vencimentos iniciais" e "salário inicial" tratados na presente resolução ficam entendidos como remuneração total inicial.

### SEÇÃO II

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 119º** – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.



**Art. 120º** – Revogam-se a disposições da Lei 243 /98 de 30 de setembro de 1998 e suas alterações na Lei 396/2007 de 25 de outubro de 2007.

Sancionada, publicada, registrada e numerada sob nº 462 (quatrocentos e sessenta e dois), aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e nove.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTE, Estado do Piauí, aos 21 dias de dezembro de 2009.**



**Benigno Ribeiro de Souza Filho**

**Prefeito Municipal**

ANEXOS

ANEXO I

Tabela de pagamento para a jornada de trabalho de 20 horas

Cargo / Classe	Percentual	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível V	Nível VI	Nível VII
		5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%
Professor A	Vencimento Básico	R\$ 465,00	R\$ 488,25	R\$ 512,66	R\$ 538,29	R\$ 565,21	R\$ 593,47	R\$ 623,14
Sub Classe A I	10%	R\$ 511,50	R\$ 537,07	R\$ 563,92	R\$ 592,12	R\$ 621,73	R\$ 652,81	R\$ 685,45
Sub Classe A II	15%	R\$ 534,75	R\$ 561,48	R\$ 589,56	R\$ 619,03	R\$ 649,99	R\$ 682,49	R\$ 716,61
Professor B	30%	R\$ 604,50	R\$ 634,72	R\$ 666,46	R\$ 699,78	R\$ 734,77	R\$ 771,51	R\$ 810,08
Professor C	10%	R\$ 664,95	R\$ 698,19	R\$ 733,10	R\$ 769,76	R\$ 808,25	R\$ 848,66	R\$ 891,09
Professor D	13%	R\$ 751,39	R\$ 788,96	R\$ 828,41	R\$ 869,83	R\$ 913,32	R\$ 958,98	R\$ 1.006,93
Professor E	20%	R\$ 901,66	R\$ 946,75	R\$ 994,08	R\$ 1.043,79	R\$ 1.095,98	R\$ 1.150,78	R\$ 1.208,32
Professor F	20%	R\$ 1.081,99	R\$ 1.136,09	R\$ 1.192,89	R\$ 1.252,54	R\$ 1.315,16	R\$ 1.380,92	R\$ 1.449,97

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO APOIO ADMINISTRATIVO

CARGO – CLASSE	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	NIVEL OU REFERÊNCIA SALARIAL						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Apoio administrativo Classe A 10%	40H	465,00	488,25	512,66	538,29	565,21	593,47	623,14
Apoio administrativo Classe B 10%	40H	488,25	512,66	538,21	565,21	593,47	623,14	654,30
Apoio administrativo Classe C 10%	40H	511,50	537,07	563,92	592,12	621,73	652,81	685,45
Apoio administrativo Classe D 15%	40H	534,75	561,48	589,56	619,03	649,99	682,49	716,61
Apoio administrativo Classe E 30%	40H	604,50	634,72	666,46	699,78	734,77	771,51	810,08

*BR*

**ANEXO III**

**TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS EM CARGOS EM COMISSÃO**

CARGO/FUNÇÃO	ESCOLA/LOTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Diretor	Escola com até 50 alunos	• 15%
	Escola de 51 a 100 alunos	• 20%
	Escola de 101 a 200 alunos	• 25%
	Escola de 201 a 300 alunos	• 35%
	Escola com mais de 300 alunos	• 40%

- % (percentual) sobre a remuneração do servidor.

**ANEXO IV**

**DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES**

**DOS CARGOS**

**DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO**

I. **TÍTULO DO CARGO:** Professor classe A, B, C, D, E e F.

II. **DESCRIÇÃO SUMARIA:**

- Planejar e ministrar aulas e atividades afins, para alunos da educação infantil ao ensino fundamental, elaborando e aplicando testes, estabelecendo tarefas para os alunos, selecionando o material didático a ser empregado no ensino, em conformidade com os programas estabelecidos.

II. **DESCRIÇÃO DETALHADA:**

- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

*(Assinatura)*

- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Ministras aulas e atividades de classe, observando o plano de trabalho;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outros métodos usuais de avaliação;
- Estabelecer tarefas individuais e em grupo;
- Selecionar e/ou confeccionar o material didático, a ser utilizado no ensino;
- Registrar no diário de classe ou equivalente as notas e as freqüências dos alunos, bem como as atividades didático-pedagógicas desenvolvidas;
- Participar de curso de atualização e/ou aperfeiçoamento em sua área de atuação;
- Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

#### IV. REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Classe A - instrução equivalente ao 2º grau, com habilitação para o magistério;
- Classe B - curso de licenciatura plena, com habilitação específica na área;
- Classe C - além da habilitação de grau superior (licenciatura plena (nível) curso específico de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de educação
- Classe D - possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico de mestrado na área de educação;
- Classe E - possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico de doutorado na área de educação.
- Classe F - possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico de pós-doutorado na área de educação
- Ser maior de 18 anos

### DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

#### I. TÍTULO DO CARGO: Pedagogo

#### II. DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da rede Municipal.

#### III - DESCRIÇÃO DETALHADA:



a) Atividades comuns às áreas de planejamento, administração, supervisão e orientação:

- Participar da elaboração do planejamento da educação municipal;
- Propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino;
- Participar da elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização e aperfeiçoamento do magistério;
- Participar da elaboração do plano Global da escola, Regimento Escolar e das Grades Curriculares;
- Participar das distribuições de turmas e da organização da carga horária;
- Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo ensino – aprendizagem;
- Integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação das causas e na busca de alternativas e soluções;
- Participar de reuniões técnico-administrativo – pedagógicas na escola e nos órgãos da Secretaria municipal de Educação;
- Participar do processo de integração família – escola – comunidade.

b) Na área de Supervisão escolar:

- Planejar, supervisionar, avaliar e reformular o processo ensino – aprendido, traçando metas, criando ou modificando processos educativos, para propiciar a educação integral dos alunos;
- Desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas, consultas e debates de sentido sócio – econômico – educativo, para evidenciar recursos, problemas e necessidades da área educacional;
- Elaborar em conjunto com os demais educadores e em consonância com a comunidade, currículos, planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes, para assegurar ao sistema educacional conteúdos programáticos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento;
- Orientar o corpo docente sobre o desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, incentivando – lhe a criatividade, a autocrítica, o espírito de equipe e a busca do aprimoramento;
- Supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas, promovendo a inspeção de unidades escolares, acompanhando, controlando e avaliando o desenvolvimento de seus componentes;
- Examinar relatórios e participar dos conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino utilizados;
- participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, para identificar os pontos de estrangulamento do processo ensino-aprendizagem;

c) Na área de orientação educacional:

- Assistir os educandos em estabelecimento de ensino, orientando-os e auxiliando-os em seu desenvolvimento intelectual e na formação de sua personalidade;



- Participar da elaboração do currículo escolar, opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional;
- Organizar fichário dos alunos, visando facilitar o levantamento de dados pessoais;
- coordenar o processo de desenvolvimento de aptidões e interesses dos educandos, para aprimorar suas qualidade de reflexos e integração social;
- ensejar aos educandos a aquisição de conhecimentos sobre profissões, para orienta-los na escolha de sua ocupação;
- auxiliar na solução de problemas individuais dos alunos, a fim de contribuir para a sua compreensão no meio em que vive e conseqüente posicionamento nesse meio;
- promover a integração escola – família - comunidade, organizando reuniões com os pais dos alunos;
- participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, para identificar os pontos de estrangulamento do processo ensino – aprendizagem;
- executar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

### III. REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Licenciatura plena, com habilitação específica.
- Ter, no mínimo, dois anos de experiência na função docente;
- Ser maior de 18 anos.

### DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

#### I. - TÍTULO DO CARGO: Apoio Administrativo.

#### II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

#### III - DESCRIÇÃO DETALHADA:

##### a) vigia:

- abrir e fechar o estabelecimento responsabilizando-se pelas chaves;
- acatar as ordens da direção quanto ao horário e distribuição do serviço;
- colaborar com as disciplina dos alunos e tratá-los com compreensão e bons modos;
- responsabilizá-se pela guarda do prédio impedindo a entrada e permanência de estranhos que possa danificar ou perturbar a tranquilidade do ambiente.
- cuidar da conservação do prédio, das instalações elétricas, sanitárias e do mobiliário.



b) zelador(a):

- acatar as ordens da direção quanto o horário e distribuição de serviços;
- executar limpeza de todas as dependências, móveis, utensílios e equipamentos;
- solicitar com a devida antecedência, o material de limpeza; responsabilizar-se pela conservação e uso adequado do material de limpeza;
- verificar diariamente as condições de ordem e higiene de todas as dependências;
- colaborar com a disciplina em todo local de trabalho.

c) bibliotecário:

- coordenar, executar e controlar as atividades desenvolvidas na biblioteca;
- trazer a biblioteca em perfeito estado de funcionamento e organização;
- propor ao órgão competente aquisição de livros que contribuam para o enriquecimento e/ou atualização do acervo bibliográfico;
- desempenhar suas funções de acordo com as prescrições desta lei e do regulamento da biblioteca;
- orientar o público quanto às informações solicitadas.

d) corpo técnico administrativo:

- ser assíduo, pontual e eficiente no desempenho de suas funções;
- tratar com urbanidade e respeito os integrantes do departamento;
- zelar pelo patrimônio de seu local de trabalho;
- comparecer para prestar serviço extraordinário quando convocados;
- conhecer e vivenciar a ética e a transparência na administração pública;
- compreender as principais concepções de administração e como essas ressoam no planejamento educacional;
- dominar os fundamentos da gestão curricular, gestão administrativa e financeira da unidade;
- compreender e analisar a legislação educacional nas constituições nas leis de diretrizes e bases, no plano educacional e nos conselhos de educação;
- ler, compreender e produzir com autonomia, registro e escritas de documentos oficiais relacionando-os com as práticas educacionais;
- dominar os conceitos básicos e as diversas teorias do campo da comunicação;
- dominar os principais conhecimentos da profissão, integrando os conhecimentos científicos e tecnológicos transmitidos e produzidos, além de ressignificar sua experiência profissional;
- conhecer e compreender as questões ambientais no contexto da educação para a cidadania e para o trabalho, bem como do desenvolvimento nacional, regional e local;
- ter familiaridade com os equipamentos e materiais e matérias didáticos mais comum nas escolas, de forma a reconhecer as alternativas de seu uso nas diferentes situações pedagógicas e prover sua manutenção e conservação.

e) merendeira:



- auxiliar nas definições dos cardápios diários, zelando pela obediência as orientações específica do setor competente;
- cuidar da higiene e da arrumação das dependências, da cozinha e da dispensa;
- cuidar das condições de higiene, da arrumação e da preservação dos gêneros alimentícios, dos utensílios e dos equipamentos de cozinha;
- preparar e servir as refeições segundo as normas e orientações específicas do setor competente;
- observar as normas de apresentação e higiene que orienta a ação do profissional que prepara e/ou serve a alimentação.

f) motorista:

- fazer o transporte de pessoas e de mercadorias da instituição, de acordo com as demandas apresentadas pela secretaria de educação;
- zelar pelos veículos da instituição sob sua responsabilidade;
- comunicar ao órgão competente sobre qualquer necessidade de manutenção percebida nos veículos;
- conduzir o veículo com segurança, respeitando as leis do trânsito.

